



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10480.720564/2010-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.596 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** Auto de Infração, Obrigação Acessória  
**Recorrente** BABILÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/03/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação

Processo nº 10480.720564/2010-41  
Acórdão n.º **2803-002.596**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009. Sustentação oral Advogado Dr Arthur Maia, OAB/PE nº714-B.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por não ter declarado nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP, remunerações a contribuintes individuais e segurados empregados. Em relação a estes, a empresa confeccionava duas folhas de pagamentos distintas, com duas GFIP's distintas e, ao transmitir a segunda GFIP, somente esta informação permanecia válida, sobrescrevendo a GFIP anterior da outra folha de pagamento, gerando omissão de informação. Informou ainda ser optante do SIMPLES sem a devida comprovação da regular adesão ao sistema especial.

A Decisão-Notificação – fls 463 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A Autoridade Tributante não elucidou de forma clara e precisa a infração cometida pelo contribuinte e as competências a que se refere, bem como não individualizou as bases de cálculo, alíquotas e dispositivos legais nos quais se baseou para constituir o crédito tributário, em flagrante violação ao cerceamento de defesa e art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.
- A Autoridade Fiscal incluiu na base de cálculo os valores referentes tanto à primeira, quanto à segunda GFIP entregue em cada mês, exercendo verdadeiro confisco de tributo não devido, já que a multa deveria incidir somente sobre as quantias constantes nas guias não contabilizadas.
- Não se trata o caso de fato gerador em GFIP, já que todas as remunerações pagas aos segurados foram informadas naquele documento. Inclusive, a própria fiscalização afirma que o erro da empresa foi ter informado ser optante do SIMPLES, o que teria resultado num pagamento a menor das contribuições previdenciárias, mas não em omissão de fatos geradores, hipótese penalizada pelo art. 32, §5º da Lei nº 8.212/1991.
- A Lei nº 11.941/2009, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.212/1991.
- O erro na declaração do SIMPLES não configura fato gerador.
- Não pode ser mantido, assim, o entendimento defendido pela decisão recorrida de que a comparação correta seria da atual penalidade aplicada aos casos de lançamento de ofício (art. 35-A da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela MP 449/2008) com o somatório da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória de **informar os fatos geradores em GFIP** (art. 32, §5º da Lei nº

Processo nº 10480.720564/2010-41  
Acórdão n.º **2803-002.596**

**S2-TE03**  
Fl. 5

8.212/1991) com aquela aplicada em caso de descumprimento da obrigação principal de recolher o tributo devido (art. 35 da Lei nº 8.212/1991).

- Requer conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade material ou, subsidiariamente, a improcedência dos Autos de Infração em comento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que consta dos autos, temos que o contribuinte foi autuado pela entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Acerca das alegações de obscuridade dos fatos geradores não declarados, não procede as alegações.

O relatório fiscal elenca planilha às fls 11 informando um a um os contribuintes individuais não declarados. Na tabela II informa as contribuições mensais não declaradas, mês a mês, obtidas na contabilidade e folha de pagamento, os percentuais respectivos e as contribuições devidas.

A informação fiscal de fls 433 traz esclarecimentos complementares e aponta as folhas de pagamento consideradas, sendo a mesma entregue pessoalmente em 17.10.11 e a recorrente se manifestado conforme fls 444 e ss onde novamente se limita a informar que declarou os fatos geradores de forma correta e se manifesta em relação a constar da informação fiscal que não houve a inclusão da remuneração do segurado José Fernandes de Souza, o qual consta do relatório fiscal.

Sobre a não autuação em relação a remuneração não declarada de José Fernandes, tal fato em nada macula o presente auto e, se fosse o caso, poderia ser lavrado outro auto de infração em razão desta falta de declaração.

Ante este quadro, com a disponibilização de todas as informações pertinentes, caberia a recorrente apontar objetivamente as irregularidades porventura existentes, e não apenas genericamente afirmar que todas as remunerações foram declaradas.

Sobre a indevida declaração no SIMPLES, a r. decisão corretamente informa que não foi objeto de defesa, sendo assim não se instalou o contencioso sobre tal fato, que restou incontroverso, não podendo este Colegiado se manifestar sobre a matéria sob pena de flagrante supressão de instância, senão vejamos jurisprudência pertinente.

(...)

*MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR*

*provimento ao recurso. Processo n.º : 13808.000955/2002-93  
Recurso n.º.: 156.154. Sessão de: 12 de setembro de 2007.*

*NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA  
FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO – À inteligência do art.  
14 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se preclusa, na fase  
recursal, matéria não questionada na fase impugnatória e não  
tratada na decisão recorrida.(...) Acórdão n.º 102-48.152.  
Processo 11080.001460/2005-41. Sessão de 25 de janeiro de  
2007*

*MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se  
com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador  
independentemente de argumentação por parte do sujeito  
passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas  
a debate em primeira instância, quando se instaura a fase  
litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da  
petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das  
quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o  
princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o  
Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria  
na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com o  
tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que  
afasta a exigência. Recurso de ofício provido. (Câmara Superior  
de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ ACÓRDÃO n.º CSRF/01-  
03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.  
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido  
expressamente contestada na impugnação, não competindo ao  
Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto no 70.235/72,  
art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97).  
Processo n.º : 10280.004214/2002-80*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO -  
NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não  
impugnada a matéria que não tenha sido expressamente  
contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso  
administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi  
expressamente contestado na impugnação apresentada de forma  
tempestiva. Processo n.º. 35464.002340/2006-04*

*MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em  
primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do  
procedimento administrativo, com a apresentação da petição  
impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição  
de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma  
conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de  
jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo  
Fiscal. Processo n.º : 15374.004371/2001-89*



*apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10480.720564/2010-41  
Acórdão n.º **2803-002.596**

**S2-TE03**  
Fl. 10

---

CÓPIA